



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### PARECER JURÍDICO nº 084/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 60/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL - AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - FORMA AMIGÁVEL - DESAPROPRIAÇÃO - ÁREA DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende autorização dessa E. Casa Legislativa, para abertura de crédito especial para assim proceder a aquisição amigável ou desapropriação do lote de terreno com benfeitorias situado na Vila Santo Antonio, matriculado sob o nº 254, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cordeirópolis/SP.

Justifica que a medida se faz necessária para comportar futuros equipamentos público, equipamentos urbano ou infraestrutura.

Juntou documentos, tais como memorial descritivo, avaliação, planta baixa do imóvel e também a matrícula do imóvel (muito embora seja do ano de 2015).



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O Exmo. Prefeito municipal requereu a tramitação do presente feito em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alcada pelo proponente.

### 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

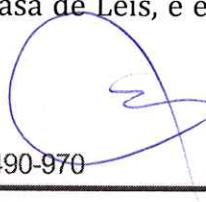
Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

## 2.3. Da iniciativa legislativa e legalidade do projeto

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Ainda, considerando que o referido projeto tem a pretensão de aprovação de abertura de crédito especial para aquisição ou ainda desapropriação do imóvel, a competência para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do prefeito, desde que com autorização da Casa de Leis, e é assim que dispõe os art. 11, III e X e 81, IX da LOMC:

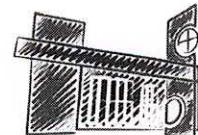




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 11) (...)

**III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;**

**X - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;**

**Art. 81)** Ao Prefeito compete, privativamente:

**IX- decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;**  
(destacado)

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

Ademais, o proponente cuidou de trazer a baila os documentos necessários ao andamento do feito e a apreciação dos Nobres Edis dessa E. Casa de Leis, tais como memorial descritivo, avaliação, planta baixa do imóvel e também a matrícula do imóvel (muito embora seja do ano de 2015 - seria de bom tom ser atualizada).

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 60/2017, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 16 de Novembro de 2017.

  
ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico

PROTÓCOLO Nº  
**01910/2017**

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 17/11/2017 HORA: 14:23

Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
60/2017 Dispõe sobre abertura de crédito  
especial e autoriza o Poder Executivo